

PARECER Nº 1178/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Processo: 57.093/2025

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 149/2025

Ementa: Projeto de Lei que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS DA LIMPURB – EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem à análise e parecer desta, por determinação regimental e em obediência ao rito legislativo desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 732/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito Abilio Jacques Brunini Moumer, encaminhado através da Mensagem nº 149/2025.

A propositura tem por escopo fundamental autorizar o Município de Cuiabá a proceder à **regularização fiscal da LIMPURB – Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos**, entidade integrante da administração indireta municipal, mediante a celebração de acordos de parcelamento e reparcelamento de débitos tributários e previdenciários junto à União, especificamente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Da leitura atenta da Mensagem Executiva e dos documentos acostados aos autos do Processo nº 57.093/2025, extraem-se os seguintes elementos fáticos e jurídicos que compõem o núcleo da demanda legislativa:

Objeto da Autorização: O Projeto de Lei visa conferir lastro legal para que o Executivo assuma e parcele dívidas que totalizam, em seu **valor principal, R\$ 3.809.595,68** (três milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). Com a incidência de juros, multas e encargos legais decorrentes do inadimplemento, a estimativa do montante consolidado a ser parcelado ascende a **R\$ 5.069.941,07** (cinco milhões, sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sete centavos).





2. Natureza dos Débitos: Os passivos fiscais referem-se a competências do exercício de 2024 e abrangem:

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

Contribuições Previdenciárias (INSS) retidas e não recolhidas (parte patronal e segurados);

Multas administrativas por descumprimento da lei de cotas para Pessoas com Deficiência (PcD).

3. Garantia Real: Como condição *sine qua non* para a aceitação do parcelamento por parte da União, o Artigo 2º do Projeto de Lei autoriza a vinculação das cotas do **Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** como garantia da operação, mecanismo este que permite a retenção automática dos valores das parcelas em caso de inadimplência futura.

4. Justificativa de Urgência e Interesse Público: O Executivo fundamenta a necessidade da medida na imperiosidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). A atual situação de irregularidade fiscal (Certidão Positiva) está obstando a execução de convênios estratégicos, **citando-se nominalmente o Termo de Convênio nº 1062-2023 firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT)**, no âmbito do **programa "MT Iluminado"**. A inadimplência impede o Município de receber a liberação de 15.741 lâmpadas de LED destinadas à 3ª etapa da modernização da iluminação pública da capital.

5. Instrução Processual: O feito **encontra-se instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declarações do ordenador de despesa, quadros demonstrativos da dívida consolidada e pareceres prévios da Procuradoria-Geral do Município (PGM), que, após diligências saneadoras, opinou pela viabilidade jurídica da matéria**, condicionada à aprovação legislativa.

É o relatório do essencial.

É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA





EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

(...)

Nesse sentido, cabe a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a análise sobre o aspecto orçamentário e financeiro da proposta.

A celebração do acordo gera uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), pois estende-se por 60 meses (superior a dois exercícios), atraindo a incidência do **Art. 17 da LRF**.

A PGM, em sua análise preliminar, apontou corretamente a necessidade de instrução processual com os documentos exigidos pelos arts. 16 e 17. O Poder Executivo saneou o processo acostando:

Estimativa de Impacto: O impacto anual inicia em R\$ 627 mil em 2025 e estabiliza em aprox. R\$ 1,2 milhão/ano nos exercícios seguintes.

2. Declaração do Ordenador de Despesa: Atestando a adequação orçamentária.

3. Origem dos Recursos: Indicação da dotação na Ação 8004 (Encargos com a Dívida Pública), Fonte 500.





Um ponto de debate técnico reside na exigência de "**medida de compensação**" (Art. 17, § 2º da LRF - aumento de receita ou corte de despesa). O Executivo não apresentou aumento de tributos para compensar esta "nova" despesa.

Contudo, esta Relatoria acolhe a tese jurídica de que despesas com o serviço da dívida estão excetuadas da exigência de medida de compensação, por força expressa do Art. 17, § 6º da LRF:

"§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."

O parcelamento de débitos tributários converte uma dívida flutuante (restos a pagar/passivo circulante) em dívida fundada (longo prazo), classificando-se a despesa de pagamento das parcelas como "Amortização de Dívida" e "Juros".

Portanto, enquadra-se na exceção legal. Exigir aumento de impostos para pagar uma dívida que já deveria ter sido paga no passado (e que já onerou o fato gerador contábil à época) seria um *bis in idem* fiscal indevido. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora esse entendimento, focando na compatibilidade com a LOA vigente, o que foi demonstrado.

Equiparação a Operação de Crédito (Art. 29, LRF): O parcelamento com confissão de dívida equipara-se a operação de crédito (LRF, art. 29, § 1º). No entanto, o Senado Federal (Resolução nº 43/2001, art. 3º, § 2º, II) estabelece que parcelamentos de tributos não contam para o limite de proibição de operações, *desde que não elevem a dívida consolidada líquida acima do teto*.

Análise Documental: O demonstrativo anexo atesta que a Dívida Consolidada do Município representa **47,23%** da Receita Corrente Líquida (RCL). Com o novo parcelamento, passaria a **47,37%**. O limite legal é 120%. **Portanto, há ampla margem fiscal ("espaço de solvência") para a operação.**

Estimativa de Impacto e Compensação: O Executivo apresentou a estimativa de impacto trienal (2025-2027) e a declaração do ordenador de despesa. Quanto à exigência de "medida de compensação" (aumento de receita) do art. 17, § 2º da LRF, aplica-se a exceção do **§ 6º do mesmo artigo**, que dispensa tal medida para despesas com **serviço da dívida**.

O pagamento de parcelamento tributário classifica-se contabilmente como "Amortização de Dívida" e "Juros", estando, portanto, dispensado de aumento de impostos para sua cobertura.

Assim, **opina esta Comissão pela aprovação da matéria**, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade. **Igualmente, de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui viabilidade técnica para prosperar.**



**VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.****III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A iniciativa legislativa é exclusiva do prefeito, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim regulamenta a matéria:

Art. 27 São de *iniciativa exclusiva do Prefeito* as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e





a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

[...]

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

[...]

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu desenho do federalismo de cooperação, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local (art. 30, inciso I)** e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II).

A matéria em voga — autorização para parcelamento de dívidas fiscais de empresa pública municipal e oferecimento de garantias sobre receitas municipais — **insere-se inequivocamente no espectro da autonomia administrativa e financeira do Município de Cuiabá.**

A gestão do passivo tributário municipal e a regularização de suas entidades vinculadas para fins de recebimento de transferências voluntárias são matérias de predominante interesse local, pois impactam diretamente a capacidade de investimento e a prestação de serviços públicos aos municípios cuiabanos.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica **Direito Municipal Brasileiro**, leciona que a competência municipal se afirma sempre que a matéria, embora possa ter reflexos gerais, toca de perto e diretamente a administração local. No caso, a **sanidade fiscal da LIMPURB e o desbloqueio do programa "MT Iluminado"** são interesses diretos da municipalidade.

Portanto, não há usurpação de competência da União ou do Estado. O Município não está legislando sobre direito tributário federal (quem define as regras do parcelamento é a União, através da Lei nº 10.522/2002), mas sim sobre a **simples autorização interna para que o Executivo Municipal** adira às regras federais pré-estabelecidas, comprometendo o orçamento local.

Ponto crucial desta análise é a legitimidade do Município (Administração Direta) assumir e pagar dívidas de uma pessoa jurídica de direito privado (LIMPURB).

A LIMPURB foi criada pela **Lei Complementar Municipal nº 325/2013** como empresa pública. Embora tenha personalidade de direito privado, a LIMPURB enquadra-se no conceito de "**Empresa Estatal Dependente**", definido no **art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**:

"III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral..."





Os documentos orçamentários anexos ao projeto (QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa) comprovam que a LIMPURB é custeada com recursos da Fonte 500 (Tesouro Municipal). O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**, em seus julgamentos de contas, classifica a LIMPURB como dependente, sujeitando-a às mesmas regras fiscais e teto de gastos da administração direta.

Sendo estatal dependente, **a dívida da LIMPURB é, para fins fiscais, dívida do próprio Município**. Logo, a assunção da dívida não configura transferência ilegal de recursos ao setor privado (vedada pelo art. 26 da LRF), mas sim uma **regularização intra-orçamentária legítima**.

Diante do exposto, a propositura em análise atende aos critérios de **competência privativa, finalidade, constitucionalidade e legalidade expostos**, de forma que opinamos pela aprovação da matéria.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei**.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

A iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da matéria com as emendas apresentadas.

5. VOTO DA CCJR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **6B8FECF64FE41CA6955EA2CAF75F05DB8F7ED701DD3AC92F27392EA012BCCD80**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.